



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.621 - RS (2015/0032071-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : FRANCISCO EURIDES WALDRIGUES MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO CLAUDIOMAR DE MORAES
RECORRENTE : WAGNER LEMOS MACIEL
ADVOGADO : RICARDO COSTAMILAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INVIÁVEL A ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado com o objetivo de que fosse determinado o cumprimento de uma diligência.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a análise da pertinência das diligências requeridas no curso da ação penal demanda exame aprofundado do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. Indeferimento da diligência foi devidamente fundamentado, em razão da inviabilidade em se obter imagens e filmagens de câmeras de segurança, decorridos mais de 11 anos da data do fato
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.621 - RS (2015/0032071-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : FRANCISCO EURIDES WALDRIGUES MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO CLAUDIOMAR DE MORAES
RECORRENTE : WAGNER LEMOS MACIEL
ADVOGADO : RICARDO COSTAMILAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **FRANCISCO EURIDES WALDRIGUES MARTINS**, **ANTÔNIO CLAUDIOMAR DE MORAES** e **WAGNER LEMOS MACIEL**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa registra:

"HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de habeas corpus, pois ele não se enquadra em qualquer das hipóteses possíveis de abrigo pelo artigo 647 do Código de Processo Penal. Como está documentado, os impetrantes-pacientes postulam a realização de uma diligência dentro do processo criminal que respondem e que corretamente foi indeferida pela Magistrada. A situação citada não fere o determinado no artigo já mencionado, pois não está restringindo a liberdade de ir e vir daqueles. O recurso seria outro.

DECISÃO: Habeas corpus não conhecido. Unânime."

Os recorrentes alegam que estão sendo tolhidos quanto ao direito à ampla defesa. Requerem a reforma do acórdão recorrido para garantirem esse direito, a fim de que se cumpra a diligência solicitada.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.621 - RS (2015/0032071-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : FRANCISCO EURIDES WALDRIGUES MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO CLAUDIOMAR DE MORAES
RECORRENTE : WAGNER LEMOS MACIEL
ADVOGADO : RICARDO COSTAMILAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INVIÁVEL A ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado com o objetivo de que fosse determinado o cumprimento de uma diligência.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a análise da pertinência das diligências requeridas no curso da ação penal demanda exame aprofundado do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. Indeferimento da diligência foi devidamente fundamentado, em razão da inviabilidade em se obter imagens e filmagens de câmeras de segurança, decorridos mais de 11 anos da data do fato
4. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado com o objetivo de que fosse determinado o cumprimento de uma diligência requerida.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar o provimento do recurso ou, ainda, a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a análise da pertinência das diligências requeridas no curso da ação penal demanda exame aprofundado do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT, POR DEMANDAR ANÁLISE APROFUNDADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese, em que ficou reconhecido que a identificação do número do telefone, do qual se originou mensagem enviada ao Recorrente, bem como do local de onde foi enviada e do proprietário da linha, além do postulado depoimento pessoal de terceiro, a fim de esclarecer que os contatos entre o Recorrente e um dos destinatários da droga se restringiriam a tratativas comerciais, mostravam-se desnecessárias ao deslinde do caso e protelatórias. Precedentes.

2. A augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

(RHC 41.515/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES (ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao juiz da causa verificar, em cada caso, a necessidade da realização das diligências requeridas pela defesa, podendo indeferi-las, desde que fundamentadamente, caso entenda pela sua irrelevância para o deslinde do feito, sem que isso importe, no entanto, cerceamento de defesa.

2. Compete às instâncias ordinárias verificar a necessidade ou não de dilação probatória, tendo em vista a sua proximidade com as circunstâncias fáticas do processo, cujo reexame é vedado na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC 30.685/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. PLEITOS INDEFERIDOS. PRESCINDIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDENAÇÃO ASSENTADA NO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DA VÍTIMA E, TAMBÉM, NOUTROS PILARES, A EXEMPLO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não é o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de diligência probatória provocada pela defesa (no caso, perícia em aparelho celular apreendido e, ainda, a realização de novo exame de insanidade mental na vítima), em especial se, como se afirmou na origem, "a perícia já apontou que os vídeos que existiam à época no referido aparelho não demonstravam ser de interesse probatório" e o "referido exame [insanidade mental] fora realizado em procedimento de Ato Infracional relativo aos adolescentes M. e T., tratando-se do mesmo contexto processual".

3. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

4. Nos termos do aresto que julgou a apelação na origem, "a condenação não se fundou apenas na referida prova pericial", mas "noutros pilares, como, por exemplo, depoimento da vítima e testemunhas". Para rever tais conclusões seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

5. "É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

6. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

7. Habeas corpus não conhecido."

(HC 293.908/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015.)

Ademais, o indeferimento da diligência foi devidamente fundamentado, em razão da inviabilidade em se obter imagens e filmagens de câmeras de segurança, decorridos mais de 11 anos da data do fato.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0032071-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.621 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01020500009872 04659551520148217000 20500009872 70062733928

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO EURIDES WALDRIGUES MARTINS
RECORRENTE	: ANTÔNIO CLAUDIOMAR DE MORAES
RECORRENTE	: WAGNER LEMOS MACIEL
ADVOGADO	: RICARDO COSTAMILAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.